Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30293

RECURSO CRIMINAL N. 580-92.2012.6.24.0079 - CLASSE 31 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

Relator designado: Juiz **Hélio do Valle Pereira**
Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes
Revisor: Juiz Hélio do Valle Pereira
Recorrentes: Raquel Marcelino e Micélia da Silva Luiz
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO CRIMINAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - FATO BEM DEMONSTRADO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

A prova é o meio processual para reconstrução dos fatos narrados pelas partes. Nunca se terá a *verdade*, que é uma categoria processual inalcançável, haja vista as próprias limitações cognitivas humanas. Sempre, bastando um mínimo de capacidade de persuasão, surgirão argumentos para desfazer uma versão. Cabe ao juiz firmar o *convencimento racional*, que não exija um grau de exigência artificial, uma reprodução do passado medida com a precisão de balança de farmacêutico. Devem estar superadas as dúvidas razoáveis; pesam-se indícios, pondera-se aquilo que normalmente acontece (o *id quod plerumque accidit*), avaliam-se os álibis e justificativas. Deseja-se um conforto que libere o julgador do temor de injustiças, mas não se vai ao ponto de reclamar a *prova diabólica*, algo que equivalha a uma confissão ratificada por tudo o mais e sem que nem sequer de relance haja espaço para a criatividade defensiva. Não se pode ser conivente com a criminalidade e ainda mais se deve impedir a condenação de inocentes. O segundo resultado, porém, não impõe uma predisposição invencível com a absolvição: esse necessário escrúpulo é superável se o conjunto probatório dá segurança à adoção da tese acusatória e não encoraja que seja encampada a versão defensiva (ainda que se mitigue, quanto a ela, a necessidade de revelação mais enfática).

No caso, as interceptações telefônicas aliadas a documentos demonstram um concerto manifesto no sentido da corrupção eleitoral, como suficientemente fundamentado pela sentença. Diálogos que, com crueza, indicam o objetivo de aliciar eleitores (o que só poderia ter um objetivo: angariar também seus futuros votos) mediante pagamento.

Recursos conhecidos e providos, um deles, em parte, para absolvição quanto ao art. 346 do Código Eleitoral (utilização de equipamentos públicos por se considerar um delito-meio para a corrupção).

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 580-92.2012.6.24.0079 - CLASSE 31 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos - vencido o Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha -, conhecer do recurso interposto por Raquel Marcelino; à unanimidade, conhecer do apelo de Micélia da Silva Luiz e afastar as preliminares suscitadas; no mérito, também por maioria, dar parcial provimento ao recurso de Micélia apenas para absolvê-la das imputações do art. 346 do Código Eleitoral - vencidos parcialmente o Relator e os Juízes Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Ivorí Luis da Silva Scheffer, que davam provimento integral aos recursos, e o Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, que negava provimento ao apelo de Micélia da Silva Luiz -, nos termos do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2014.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator designado

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 580-92.2012.6.24.0079 - CLASSE 31 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

R E L A T Ó R I O

O relatório do Juiz sorteado para tanto, Dr. Carlos Vicente da Rosa Góes, foi este e o reproduzo:

> Trata-se de recursos interpostos por Raquel Marcelino e por Micélia da Silva Luiz contra sentença proferida pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral (fls. 250-271), que julgou parcialmente procedente denúncia contra elas oferecida, para condenar (1) Raquel Marcelino à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão em regime aberto e à pena de multa, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral — por duas vezes e em continuidade delitiva —, sendo a pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) restritivas de direito, e (2) Micélia da Silva Luiz à pena de 1 (um) ano, 4 (meses) meses e 2 (dois) dias de reclusão em regime aberto e multa, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral — por duas vezes e em continuidade delitiva — e à pena de 19 (dezenove) dias de detenção em regime aberto e multa, pela prática do crime previsto no art. 346 do Código Eleitoral — por duas vezes e em continuidade delitiva —, sendo substituídas as penas privativas de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito.
>
> A denúncia de fls. 2-4 narra que Micélia da Silva Luiz, teria se utilizado do cargo de Secretária de Finanças do Município de Içara, para obter votos e captar cabos eleitorais para trabalhar na campanha eleitoral de 2012 em prol do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Consigna-se que teria ela oferecido vantagem — consubstanciada no pagamento de horas extras que não precisariam ser efetivamente cumpridas — à agente de saúde Raquel Marcelino, para que esta pudesse cooptar votos em benefício do PMDB. Consta, ainda, que Raquel Marcelino, por odem de Micélia da Silva Luiz, teria prometido a mesma vantagem econômica, no valor de R$ 200,00, a Mônica Paulino Teixeira, também agente de saúde, para que esta e seus familiares trabalhassem em prol da campanha daquele partido, fatos que caracterizariam o delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, por duas vezes, estando, além disso, Micélia da Silva Luiz também incursa nas sanções do art. 346 do Código Eleitoral, por duas vezes, em concurso material.
>
> Em suas razões de fls. 291-305, Micélia da Silva Luiz alega que não teria tido contato com Mônica Paulino Teixeira, conforme demonstraria a prova testemunhal colhida, pelo que não poderia ser responsabilizada pela promessa de recompensa efetuada por Raquel Marcelino em seu nome, supostamente em troca de votos e de apoio político no pleito de 2012. Sustenta que, embora haja anotação de horas extras nos contracheques de Raquel Marcelino, não há, nos autos, prova efetiva de que não as teria cumprido. Nega, ademais, que tenha efetuado o lançamento das citadas horas extras na folha da servidora, já que não seria de sua competência a concessão do referido benefício. Alega que as testemunhas ouvidas seriam favoráveis a sua tese, pois não teriam visto qualquer atitude suspeita de sua

parte, muito menos de sua suposta ingerência na gestão administrativa, apta a configurar a prática dos aludidos ilícitos. Requer, ao final, a sua absolvição, ante a ausência de provas suficientes a corroborar os crimes a ela imputados, ou, alternativamente, a aplicação da penalidade mínima, por não possuir antecedentes criminais, desclassificando-se a figura do crime continuado, na forma do art. 71 do Código Penal, por não incidir na espécie.

Por sua vez, em suas razões de fls. 307-341, Raquel Marcelino alega que, apesar de lhe ter sido negado o benefício da suspensão condicional do processo, não haveria óbice legal à sua concessão, pois se encontraria nas mesmas condições de Eduardo Medeiros de Albuquerque, acusado que teria sido beneficiado com o referido instituto. Suscita, em preliminar, (1) o cerceamento de defesa, em razão da não disponibilização, na íntegra, dos áudios; (2) a nulidade do inquérito policial, ante a impossibilidade de o representante do Ministério Público presidir e realizar a investigação por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate a Organizações Criminosas – GAECO, o que caberia tão somente à autoridade policial; (3) a nulidade da prova de interceptação telefônica, em face da ocorrência do fenômeno da serendipidade, uma vez que colhida em procedimento desconexo com o objeto da presente ação, decorrente de investigação da eventual prática de crime contra a Administração Pública de Içara e não da compra de votos; e (4) a nulidade da interceptação telefônica, por descumprimento à determinação no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.296/1996 (apresentação de auto circunstanciado com o resumo das operações realizadas). No mérito, aduz que os fatos narrados na denúncia não configurariam o ilícito descrito no art. 299 do Código Eleitoral, pois "realizar transferência de título eleitoral em nada se assemelha com compra de votos". Postula, ao final, o reconhecimento do cerceamento de defesa para que seja determinado o retorno dos autos à origem ou, alternativamente, sua absolvição.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, às fls. 343-369, refuta os argumentos expendidos pelas recorrentes e afirma que as provas produzidas seriam suficientes para sustentar o decreto condenatório, razão pela qual defende a manutenção da sentença.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso de Raquel Marcelino, por intempestivo, e, no mérito, pelo desprovimento do apelo de Micélia da Silva Luiz (fls. 372-379).

VOTO (VENCEDOR)

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator designado):

1. Senhor Presidente, como já disse, aproveito o relatório elaborado pelo Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, que era o magistrado sorteado para tanto e que foi há pouco reproduzido.

Houve, entretanto, divergência substancial quanto ao tema de fundo, de maneira que apresento, agora, os fundamentos que retratam o posicionamento da maioria dos julgadores.

Aclaro, entretanto, que todos fomos concordes quanto ao conhecimento dos dois apelos, inclusive em relação à **tempestividade** de ambos. Convergimos, ainda, quanto à impossibilidade de proposta de **suspensão condicional do processo**, à ausência de **cerceamento de defesa por falta de juntada dos áudios** relativos às interceptações, de falta de **nulidade do inquérito**, da inexistência de invalidade pelo **compartilhamento da prova** ou quanto ao **auto circunstanciado** pertinente às gravações.

2. Quanto ao tema de fundo, sirvo-me da descrição feita primitivamente pelo relator originário e lida na sessão, apanhando este excerto:

> A presente ação penal teve início com a instauração de procedimento de investigação pelo Ministério Público que atua perante o Juízo da 79ª Zona Eleitoral — Içara, com o fito de apurar eventual oferecimento de vantagens em troca de votos e de apoio político ao PMDB no pleito de 2012 (fls. 7-59).
>
> Segundo a denúncia, a então Secretária de Finanças do Município de Içara, Micélia da Silva Luiz, teria oferecido e prometido — neste caso, por meio de pessoa interposta — vantagem econômica, mediante o pagamento de horas extras não trabalhadas às servidoras municipais Raquel Marcelino e Mônica Paulino Teixeira, condicionando-a ao voto e à prestação de apoio político ao PMDB nas eleições de 2012, fatos que, em tese, teriam infringido os arts. 299 e 346 c/c o art. 377, todos do Código Eleitoral, assim redigidos:
>
> > Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
> >
> > Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.
> >
> > [...]
> >
> > Art. 346. Violar o disposto no art. 377:
> >
> > Pena – detenção até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.
> >
> > Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.
> >
> > [...]
> >
> > Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realiza contrato com este, inclusive o

> respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

No mesmo crime de corrupção eleitoral, pois, teria incorrido, em tese, a codenunciada Raquel Marcelino, por duas vezes, notadamente ao receber a vantagem econômica oferecida por Micélia da Silva Luiz e ao prometer a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais) a Mônica Paulino Teixeira, em troca do seu voto e de seu apoio político no pleito de 2012, conforme restou anotado na exordial acusatória.

(...)

No caso, alega o Ministério Público que restaria efetivamente demonstrado nos autos que Micélia da Silva Luiz teria incorrido na prática da conduta delitiva capitulada no art. 299 do Código Eleitoral, por duas vezes: **a primeira**, ao oferecer vantagem econômica à Raquel Marcelino; **a segunda**, ao prometer, por intermédio de Raquel Marcelino, o pagamento de R$ 200,00 à Mônica Paulino.

A partir desses fatos, o Juiz Eleitoral Fernando Dal Bó Martins expôs, ao que agora interessa, isto:

Os fatos estão todos suficientemente comprovados.

Quanto ao 1º fato acima mencionado, imputado a ambas as rés - cada qual com condutas distintas dentro de um mesmo contexto fático -, transcrevo seguinte passagem do Auto de Transcrição de Áudios Telefônicas de fls. 32-34 (conversa datada de 09/05/2012).

No trecho relevante, vê-se que a ré Raquel Marcelino telefonou para dar satisfação à ré Micélia da Silva Luiz, afirmando-lhe que conseguiu obter a transferência formal de eleitores de outras cidades para a cidade de Içara. Mencionou que, para tanto, obteve comprovantes de que os eleitores estariam, supostamente, residindo em Içara. Além disso, deu a entender que providenciou o transporte dos eleitores do Cartório Eleitoral até suas casas. A captação de eleitores, por óbvio, visava assegurar mais votos favoráveis ao grupo político partidário das rés. Veja-se (grifei):

> [...]
>
> Raquel: Ai guria, tô atrás de ti a tarde inteira
> Micélia: Pois é, pois é. Diga
> Raquel: Não, precisava dos comprovantes de residência, mas eu consegui
> Micélia: Conseguisse com quem, (...?)
> Raquel: Ah... (risos) a gente só não faz milagre
> Micélia: Com as tuas fontes?

Raquel: Nossa, guria, consegui comprovante de residência, trouxe quatro pessoas de Urussanga, trouxe pessoal do Morro da Fumaça, arrangemo dinheiro da onde a gente não tinha
Micélia: Sério?
Raquel: Guria, fizemo um milagre
Micélia: É tu e quem? Tu e quem?
Raquel: Eu, a Mônica e a Sílvia
Micélia: Ah e já conseguiram? Deu tudo certinho?
Raquel: Deu, conseguimo transferir quatro do modá(?) de Urussanga e dois do Morro da Fumaça
Micélia: Quatro e Urussanga e dois da Fumaça...
Raquel: Nossa guria, e, não, eu tava atrás de ti pra vê se tu conseguia aqueles comprovantes lá pra mim
Micélia: Ãn han (...?) passou neh, passou?
Raquel: Hoje tava passando tudo
Micélia: Ah é?
Raquel: Hoje até gente que não tinha comprovante de residência tava passando
Micélia: Hummm é porque daí eles não davam mais conta neh, muita gente
Raquel: Nossa guria, daí conseguimos. Fui pra lá era uma hora da tarde, saí de lá agora
Micélia: É, tá uma fila. Fui ali pegar um agora, também tava transferindo, tava uma fila terrível
Raquel: É, daí cheguei agora em casa
Micélia: Ãn
Raquel: Ah mas conseguimo, transferimo tudo, levemo já tudo em casa, pronto.Deu.
Micélia: Ai que bom, que bom, ótimo isso

[...]

Com relação ao pagamento de horas extras pela ré Micélia da Silva Luiz em favor da ré Raquel Marcelino, depreende-se da conversa que tal pagamento vinha sendo efetuado em contrapartida ao trabalho político-partidário - criminoso, no caso - de Raquel como captadora de eleitores e votos. Em determinado trecho, conversando sobre o interesse que tinham em arregimentar Mônica Paulino Teixeira (personagem do 2º fato) como também captadora de votos, as interlocutoras fazem menção a valores que Raquel vinha recebendo. M icélia diz que seriam pagas 90 horas extras todo mês para Raquel. Confira-se (grifei):

[...]

Raquel: Não, não... mas assim Micélia, oh. Eu queria que tu conversasse com a Mônica, pra chamar ela pro nosso lado, não sei o que, porque ela assim: "Ah, que qui adianta, vou trabalhar, trabalhar e

depois eu não vou ser valorizada, Raquel." . Aí eu disse: Não, com a Micélia não. A Micélia é bem justa nisso, Mônica

[...]

Micélia: Não, então vamos conversar sim
Raquel: Daí tu conversa com ela tipo... faz algum trato com ela. Ela naõ quer perder o serviço, é igual a eu, não quero perder o meu serviço
Micélia: Ela trabalha de agente?
Raquel: Ela trabalha junto comigo de agente da dengue, só que também, sabe, o salário dela é trezen... é setecentos e cinquenta e nove, neh
Micélia: Ah é pouquinho também
Raquel: É igual ao meu, setecentos e cinquenta e nove. O salário dela é igual ao meu. Daí eu nem comentei nada que tu tinha feito aquilo lá, do das noventa horas. Ela viu do mês passado que deu cento e quarenta e sete, ela viu. Ela: "Bah, centom e quarenta e sete na minha folha de pagamento eu já ia ficar contente" . Eu assim: "Tá, te acalma que nós vamos ver isso aí"
(...?)
Raquel: Oi?
Micélia: (...?) Raquel
Raquel: Ela dizendo assim: "Bah, esse cento e quarenta e sete na minha folha de pagamento eu já ia ficar contente" . Que o mês passado a (...?) depositou cento e quarenta e sete
Micélia: An han
Raquel: Daí eu nem falei nada que tu tinha botado aquelas noventa horas lá pra mim, mas se tu der um aumentinho lá pra ela duns...
Micélia: Cem, cento e um pouquinho?
Raquel: Cem, cento e um pouquinho, Micélia, tu já tá com a mulher na mão
Micélia: É?
Raquel: É
Micélia: Então tá, então tá, leva ela lá (...?)
Raquel: Tá, daí tu dá um jeitinho daqueles... Tá, olha aqui, quero te perguntar uma coisa: O meu vai vir todo mês noventa horas ou só esse mês
Micélia: Vai vim todo mês noventa horas
Raquel: Uí ui uiiiiiiii que coisa mais boa
Micélia: Todo mês
Raquel: Ai que bom, Micélia, então tá (...?)
Micélia: Conversamos amanhã, tá?
Raquel: Então tá. Beijo
Micélia: Beijo, tchau

A propósito, os recibos de pagamento de salário de Raquel Marcelino nos meses de maio e junho/2012 atestam o pagamento de 90 horas extras (fls. 40 e 41), justamente conforme conversado entre as rés.

A ré Micélia da Silva Luiz sustenta a tese de que, na condição de Secretária de Finanças, não detinha competência para lançar horas extras em folhas de pagamento. Seu interrogatório e suas alegações finais foram nesse sentido, acompanhados, aliás, por depoimentos de testemunhas.

No entanto, ainda que a ré Micélia da Silva Luiz não detivesse competência para executar diretamente os atos de autorizar e de pagar as horas extras à ré Raquel Marcelino, funcionária vinculada à Secretaria de Saúde, é certo que aquela ré detinha influência suficiente dentro da Administração Municipal para determinar a prática de tais atos.

Veja-se que a ré Micélia da Silva Luiz exercia importante cargo de confiança do Prefeito Municipal no primeiro escalão do governo. E era de interesse da ré - bem como do Prefeito e demais correligionários - a manutenção do PMDB no governo, fato que se consumaria com a eleição do candidato da chapa PT/PMDB, fato este que permitiria a ambas as rés permanecerem em cargos de livre nomeação dentro da Administração.

O teor da conversa telefônica é bastante claro nesse sentido, dispensando maiores deduções. A própria ré Raquel Marcelino afirmou, na conversa, que foi Micélia da Silva Luiz quem lhe conseguiu o pagamento indevido das horas extras.

Portanto, ainda que a ré Micélia da Silva Luiz não tenha - ela própria pessoalmente - lançado as horas extras na folha de pagamento de Raquel Marcelino, é certo que intermediou esse lançamento, contribuindo decisivamente para o pagamento e, com isso, participando da conduta criminosa.

Quanto ao 2º fato acima mencionado, imputado a ambas as rés - cada qual com condutas distintas dentro de um mesmo contexto fático -, transcrevo seguinte passagem do Auto de Transcrição de Áudios Telefônicas de fls. 32-34 (conversa datada de 09/05/2012).

Conforme já antecipado acima, em determinado trecho, as rés conversaram sobre o interesse que tinham em arregimentar Mônica Paulino Teixeira como também captadora de votos. Consta que Raquel Marcelino tentou cooptar Mônica para que esta ajudasse na captação de votos, oferecendo, em contrapartida, o pagamento de horas extras não realizadas, dizendo a Mônica que quem conseguiria tal pagamento seria Micélia da Silva Luiz. Consta, ainda, um acerto entre ambas as rés para que Micélia conversasse pessoalmente com Mônica, dada a relutância desta em entrar no esquema criminoso. Confira-se (grifei):

[...]

Raquel: Não, não... mas assim Micélia, oh. Eu queria que tu conversasse com a Mônica, pra chamar ela pro nosso lado, não sei o que, porque ela assim: "Ah, que qui adianta, vou trabalhar, trabalhar e depois eu não vou ser valorizada, Raquel." . Aí eu disse: Não, com a Micélia não. A Micélia é bem justa nisso, Mônica
Micélia: Ãn han
Raquel: Daí eu assim...
Micélia: (...?) uma horinha tu leva ela ali pra falar comigo
Raquel: Pode ser? Ali?
Micélia: Pode, pode ser ali mesmo, tu leva ali, a gente conversa, tal, pode ser ali mesmo, que qui tem?
Raquel: Ah então tá Micélia, eu queria assim que tu puxasse lá pro nosso lado, a família dela é bem grande
Micélia: An han
(...?)
Micélia: A hora que tu tiver com ela meio "di-vardi"
Raquel: É que é assim ó. A família dela é bem grande, eles vão apoiar quem ela apoiar por causa de serviço.
Micélia: Claro, claro
Raquel: Entendeu?
Micélia: An han

[...]

Raquel: Tá, então tá, eu acho que amanhã, que horas que tu vai, amanhã a tarde tu vai tá lá, ou não?
Micélia: Amanhã a tarde eu tô, é até melhor que não tem ninguém ali de tarde. Eu fico escondida ali
Raquel: Não, então tá, tu fica ali escondidida que ali uma e meia, duas horas eu vou levar ela ali, daí tu conversa com ela, tu puxa ela pro nosso lado porque eu jám conversei, ela ela assim: "Não, eu quero que ela venha conversar comigo" . Eu assim: "Não, eu vou falar com ela e vô pedi pra ela conversar contigo e tu vai vim pro nosso lado" .
(...?)
Raquel: Pra trabalhar, eu vou trabalhar, alguém eu vou trabalhar. Eu assim: "Não Mônica, eu preciso de ti do meu lado, nós duas juntas é outra coisa" , porque assim ó, a bicha, a bicha tem lábia pra conversar com o povo
Micélia: É... péra só um pouquinho, Raquel
(Micélia conversa ao fundo com terceiros)
(...?)
Micélia: Não, então vamos conversar sim
Raquel: Daí tu conversa com ela tipo... faz algum trato com ela. Ela naõ quer perder o serviço, é igual a eu, não quero perder o meu serviço

Micélia: Ela trabalha de agente?
Raquel: Ela trabalha junto comigo de agente da dengue, só que também, sabe, o salário dela é trezen... é setecentos e cinquenta e nove, neh
Micélia: Ah é pouquinho também
Raquel: É igual ao meu, setecentos e cinquenta e nove. O salário dela é igual ao meu. Daí eu nem comentei nada que tu tinha feito aquilo lá, do das noventa horas. Ela viu do mês passado que deu cento e quarenta e sete, ela viu. Ela: "Bah, centom e quarenta e sete na minha folha de pagamento eu já ia ficar contente" . Eu assim: "Tá, te acalma que nós vamos ver isso aí"
(...?)
Raquel: Oi?
Micélia: (...?) Raquel
Raquel: Ela dizendo assim: "Bah, esse cento e quarenta e sete na minha folha de pagamento eu já ia ficar contente" . Que o mês passado a (...?) depositou cento e quarenta e sete
Micélia: An han
Raquel: Daí eu nem falei nada que tu tinha botado aquelas noventa horas lá pra mim, mas se tu der um aumentinho lá pra ela duns...
Micélia: Cem, cento e um pouquinho?
Raquel: Cem, cento e um pouquinho, Micélia, tu já tá com a mulher na mão
Micélia: É?
Raquel: É
Micélia: Então tá, então tá, leva ela lá (...?)
Raquel: Tá, daí tu dá um jeitinho daqueles... Tá, olha aqui, quero te perguntar uma coisa: O meu vai vir todo mês noventa horas ou só esse mês
Micélia: Vai vim todo mês noventa horas
Raquel: Ui ui uiiiiiii que coisa mais boa
Micélia: Todo mês
Raquel: Ai que bom, Micélia, então tá (...?)
Micélia: Conversamos amanhã, tá?
Raquel: Então tá. Beijo
Micélia: Beijo, tchau

A prova obtida mediante interceptação telefônica foi corroborada pelo depoimento de Mônica Paulino Teixeira no Ministério Público (fl. 09):

> [...] que há cerca de dois meses uma colega da declarante, de nome Raquel, conversou "comigo e me pediu que eu conseguisse transferência de títulos de pessoas de Balneário Rincão para Içara" ; que Raquel ofereceu R$ 200,00 (duzentos reais) em horas extras, "mas eu não teria que cumprir horas extras" ; que Raquel citou o nome de Micélia, sendo que Raquel afirmou "que Micélia iria fazer tudo" ; que Raquel afirmou que Micélia iria conseguir essas horas extras caso "eu

> conseguisse transferência de títulos" ; que Raquel sabia que "eu e minha família éramos vinculados ao PP, mas ela falou tudo isso porque eu estava trabalhando ali" ; que esclarece que nunca conversou pessoalmente ou por telefone com Micélia, "eu até nem sei qual é o cargo dessa pessoa na Prefeitura" ; que "Raquel me falou que ela prestou depoimento no GAECO e lá ela falou dessas horas extras" ; que Raquel marcou encontro entre mim e Micélia, mas este não aconteceu porque no primeiro Micélia não pode atender, e no segundo eu me recusei a ir" ; que "isso faz dois meses pra mais que isso aconteceu" ; que "eu não aceitei a proposta de Raquel, eu não conversei com ninguém para transferir o título, eu até aceitei o primeiro encontro com Micélia para ver a proposta, mas eu não fiz nada irregular" ; [...]

Em Juízo, Mônica Paulino Teixeira confirmou integralmente o depoimento prestado no Ministério Público (arquivo de áudio e vídeo no CD à fl. 209).

Portanto, a ré Raquel Marcelino ofereceu para Mônica Paulino Teixeira o pagamento de horas extras não realizadas para que esta ajudasse na captação de votos. A ré Micélia da Silva Luiz, por sua vez, conquanto não tenha feita tal oferta diretamente para Mônica, seria a pessoa que interferiria dentro da Administração Municipal para que o pagamento fosse concretizado. Foi com o aval e em nome de Micélia da Silva Luiz, Secretária de Finanças e "braço direito" do Prefeito na época, que Raquel Marcelino levou a oferta até Mônica. O conluio entre ambas as rés ficou evidente.

Nota-se que a linha de conduta das rés foi semelhante à do 1º fato, com a diferença de que, no 1º fato, a beneficiária da vantagem indevida foi a própria ré Raquel Marcelino, ao passo que, neste 2º fato, a beneficiária seria Mônica Paulino Teixeira. Em suma, Micélia da Silva Luiz conseguiria em favor de Mônica o mesmo ganho ilícito que havia conseguido em favor de Raquel Marcelino, com a mesma contrapartida da captação de votos em proveito do PMDB.

Não vejo, realmente, como fugir dessas conclusões.

As conversas interceptadas são constrangedoras. Trata-se eleitores e votos como mercadoria. Associa-se a um preço e isso tudo só pode ter um propósito: dividendos políticos mediante compromisso de voto em certa candidatura. Ratifica-se que houve, no mínimo, a tal promessa. No contexto, foi-se além de transferir um domicílio eleitoral, prestando-se a conduta a outro resultado, à obtenção de promessa de voto nas eleições municipais.

Como é notório, ademais, o crime do art. 299 é formal, bastando que haja a proposta ao potencial eleitor.

Havia elementos suficientes para condenação.

RECURSO CRIMINAL N. 580-92.2012.6.24.0079 - CLASSE 31 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

A prova é o meio processual para reconstrução dos fatos narrados pelas partes. Nunca se terá a *verdade*, que é uma categoria processual inalcançável, haja vista as próprias limitações cognitivas humanas. Sempre, bastando um mínimo de capacidade de persuasão, surgirão argumentos para desfazer uma versão. Cabe ao juiz firmar o *convencimento racional*, que não permita um grau de exigência artificial, uma reprodução do passado medida com a precisão de balança de farmacêutico. Devem estar superadas as dúvidas razoáveis; pesam-se indícios, pondera-se aquilo que normalmente acontece (o *id quod plerumque accidit*), avaliam-se os álibis e justificativas. Deseja-se um conforto que libere o julgador do temor de injustiças, mas não se vai ao ponto de reclamar a *prova diabólica*, algo que equivalha a uma confissão ratificada por tudo o mais e sem que nem sequer de relance haja espaço para a criatividade defensiva. Não se pode ser conivente com a criminalidade e ainda mais se deve impedir a condenação de inocentes. O segundo resultado, porém, não impõe uma predisposição invencível com a absolvição: esse necessário escrúpulo é superável se o conjunto probatório dá segurança à adoção da tese acusatória e não encoraja que seja encampada a versão defensiva (ainda que se mitigue, quanto a ela, a necessidade de revelação mais enfática).

No caso, as interceptações telefônicas aliadas a documentos demonstram um concerto manifesto no sentido da corrupção eleitoral, como suficientemente fundamentado pela sentença. Diálogos que, com crueza, indicam o objetivo de aliciar eleitores (o que só poderia ter um objetivo: angariar também seus futuros votos) mediante pagamento.

3. As rés, em seus recursos, formulam teses defensivas inconvincentes.

Micélia afirma que não tem relação com Raquel ou Mônica, e que não conhece esta última, e esta, em seu depoimento, também disse não conhecer Micélia.

No caso, o fato de que Micélia e Mônica não se conhecessem por ocasião dos fatos não é suficiente para absolver a primeira do ilícito, visto que nos diálogos interceptados Mônica é objeto reiterado e consistente da conversação travada entre Raquel e Micélia, tanto que aventam a possibilidade de "*chamar ela* [Mônica] *pro nosso lado*".

Ademais, as investidas de Raquel sobre Mônica, tentando cooptá-la para o esquema de corrupção, foram feitas evidentemente com a ciência de Micélia. Isso tudo está presente nos diálogos – os quais são prova cabal e robusta da corrupção –, de modo que não há como livrar Micélia da participação no crime.

A apelante Micélia também evoca em sua defesa o fato de que no contracheque de Mônica não terem sido lançado o pagamento das aventadas horas

extraordinárias, e com relação a Raquel sustenta que não há provas de que esta não as tenha realizado.

Nesse ponto, a conversa interceptada novamente deixa claro que a gratificação por horas extras que vinha sendo paga a Raquel era decorrente do trabalho político por ela última a Micélia para arregimentar mais captadores de eleitores e votos.

Mônica, por sua vez, obviamente não possui gratificação por horas extras pagas em seu contracheque porque não fez parte do esquema, tendo, antes disso, denunciado a prática ilícita.

Ainda que o lançamento de horas extras em contracheques e o seu posterior pagamento não fossem da competência funcional de Micélia, é certo que ela, por ocupar o cargo em comissão de Secretária de Finanças, tinha influência dentro da municipalidade, bem como trânsito e diálogo com as demais Secretarias, o que indica que ela teve, sim, efetiva participação no acréscimo de remuneração.

O envolvimento, portanto, de Micélia com o oferecimento e pagamento de horas extraordinárias ficou cabalmente demonstrado pelos diálogos.

Há mais.

Micélia traz em seu favor o silêncio de Raquel por ocasião do interrogatório desta. Explica que se ela "*realmente tivesse pedido a Raquel que angariasse pessoas para votar em Içara, esta teria revelado; se não o fez, é porque a apelante jamais a procurou*".

Ao contrário do que aventa, não há, no caso, como interpretar em seu favor o silêncio de Raquel.

A permanência em silêncio corresponde ao direito, assegurado a qualquer pessoa chamada a depor, na condição de testemunha, indiciado ou réu, de não se manifestar a respeito de fatos que possam incriminá-la.

No ponto, ainda que uma das rés não tenha desejado falar em juízo, remanesce a interceptação telefônica que, como já dito, foi bastante eloquente a respeito do protagonismo e liderança de Micélia na prática da corrupção eleitoral.

Sobre o argumento de que as testemunhas não comprovaram o envolvimento de Micélia nas práticas criminosas pelas quais é acusada, dá-se que a prova testemunhal – muito fraca, diga-se – foi abordada de maneira justa pelo relator originário, valendo a reprodução do seguinte excerto:

> A prova testemunhal (CD à fl. 209) produzida tampouco serve para comprovar sua prática. Eliane Jucoski Monteiro, Mariléia Pacheco e Samuel José da Silva, todos vinculados ao PMDB — portanto, depoimentos que devem ser considerados com cautela —, foram uníssonos ao afirmarem desconhecer qualquer oferta de vantagem pecuniária efetuada por Micélia da Silva Luiz a eleitor em troca de votos ou mesmo a prática de transferência irregular de títulos eleitorais para o Município de Içara.
>
> No mesmo sentido, os testemunhos de Jucemar Simão e de Jucilene Antonio Fernandes, servidores públicos municipais.

Adito que há ainda outra testemunha arrolada por Micélia, Sunamita Vieira de Carvalho, a qual obviamente negou saber de alguma conduta ilícita praticada por parte da citada ré. Sunamita, assim como as duas últimas mencionadas testemunhas (Jucemar e Jucilene), é servidora pública municipal lotada na Secretaria de Saúde e afirmou ter participado da campanha do atual prefeito de Içara, o que enfraquece o seu depoimento.

Raquel Marcelino, por sua vez, alega que a instrução do processo dá conta de que a acusação em relação a ela é relativa a supostas transferências de eleitores para Içara, o que, segundo ela, não teria ocorrido e tampouco configuraria compra de votos.

É óbvio que a transferência de eleitores, por si só, não atrairia o interesse das rés. As mudanças de domicílios intermediadas por elas visava, ao final, os votos desses eleitores. O Juiz Eleitoral bem colocou a questão: "*a captação de eleitores, por óbvio, visava assegurar mais votos favoráveis ao grupo político partidário das rés*" (fl. 254).

4. Em um ponto, porém, discordo da sentença, pois vislumbro no segundo delito imputado – aquele do art. 346 do Código Eleitoral – apenas um meio para a realização da conduta mais grave, permitindo a absorção.

As regras pertinentes ao caso são estas:

> Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:
>
> Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.
>
> Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.
>
> Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com

> este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.

Ratifico, então, que esse delito, do art. 346, de mínima expressão (a penalidade parte de 15 dias de detenção) merece ser vista como uma passagem para o ferimento mais destacado à lei eleitoral. A repartição foi usada como mecanismo para tanto, propiciando que houvesse uma relação de continente e de conteúdo entre as condutas.

No ponto eu absolvo a ré Micélia da Silva Luiz por atipicidade.

5. Surge da parcial absolvição a necessidade de readequar as penas, o que se faz meramente excluindo a punição pertinente ao tal art. 346.

Quer dizer, a pena fica mantida quanto àquilo que foi dosado pelo magistrado em face do art. 299.

Alerto que as penas foram pesadas com muito comedimento, praticamente em seus patamares mínimos. Houve pequeno acréscimo em razão da culpabilidade mais acentuada quanto à ré Micélia da Silva Luiz, pela sua condição de Secretária Municipal, o que era pertinente e foi avaliado com discrição (a pena-base foi aumentada em dois meses).

A opção pelo crime continuado, outrossim, foi favorável às rés, que se livraram da aspereza do concurso material. Ademais, a majoração foi a menor permitida pelo art. 71 do Código Penal.

6. Assim, conheço dos recursos, nego provimento ao apelo de Raquel Marcelino e dou parcial provimento ao recurso de Micélia da Silva Luiz para absolve-la da acusação relativa ao art. 346 do Código Eleitoral por atipicidade (art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal), de maneira que sua pena fica limitada àquela aplicada na sentença pelo cometimento do delito do art. 299 do Código Eleitoral, ou seja, *"um ano, quatro meses e dez dias de reclusão em regime aberto e 6,08 dias-multa no valor individual de um trigésimo do salário mínimo vigente em maio/2012. A pena corporal fica substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em (a) prestação pecuniária em favor de entidade de assistência social, no valor de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento e (b) prestação de serviços à comunidade, cujo cumprimento se dará gratuitamente na razão de uma hora por dia de condenação em entidade assistencial"*.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 580-92.2012.6.24.0079 - CLASSE 31 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

V O T O (V E N C I D O)

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, antes de tudo é preciso analisar a preliminar de intempestividade do apelo interposto por Raquel Marcelino, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

O prazo para a interposição do presente recurso é de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 362 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), que assim dispõe:

> Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese vertente, verifica-se que a sentença restou proferida em 7.2.2014 (fls. 250-271) e publicada no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina em 11.2.2014 (fl. 272 e verso), contra ela, todavia, foram opostos embargos de declaração (fls. 283-284), que interromperam o prazo para a interposição de recurso.

A novel decisão, que manteve por seus próprios fundamentos a sentença, restou prolatada em 26.2.2014 (quarta-feira) e **disponibilizada no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina em 27.2.2014 (quinta-feira), tendo sido considerada publicada em 28.2.2014 (sexta-feira)**, conforme, inclusive, certificado pelo Cartório da 79ª Zona Eleitoral à fl. 287 verso dos autos.

Desse modo, o termo inicial para a interposição do presente recurso deveria recair no primeiro dia útil subsequente, que, segundo apontou o ilustre procurador, seria o dia 3.3.2014 (segunda-feira).

No entanto, a contagem do prazo somente poderia iniciar no dia 5.3.2014 (quarta-feira), uma vez que não teria havido expediente na Justiça Eleitoral nos dias 3 e 4.3.2014 (segunda e terça-feiras), em razão do feriado de carnaval, conforme definido na Portaria da Presidência deste Tribunal, de n. 32/2014, de 11.2.2014, *verbis*:

> Art. 1- Tornar público que não haverá expediente, na Sede do Tribunal e nos Cartórios Eleitorais do Estado, nos dias 3 e 4 de março de 2014.
>
> Art. 2 - Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 5 subsequente (quarta-feira), em que o expediente será das 14 às 19 horas.

Protocolizado o recurso no dia 14.3.2014 (sexta-feira), último dia do prazo, encontra-se ele tempestivo.

Isso posto, presentes os demais requisitos de admissibilidade de ambos os recursos, deles conheço.

Passo, na sequência, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela apelante Raquel Marcelino.

Convém ressaltar, inicialmente, que a argumentação ora esposada pela recorrente é absolutamente idêntica àquela sustentada quando do oferecimento de sua resposta à acusação (fls. 81-122), tendo sido devidamente enfrentada na decisão de fls. 166-176.

1. Da Proposta de Suspensão Condicional do Processo

Consignou Raquel Marcelino que, apesar de lhe ter sido negado o benefício da suspensão condicional do processo, não haveria óbice legal à sua concessão, pois se encontraria nas mesmas condições de Eduardo Medeiros de Albuquerque, acusado que teria sido beneficiado com o referido instituto.

Equivocada, todavia, a recorrente, uma vez evidenciado que os dois denunciados foram indiciados em delitos diferentes, que pressupõem a aplicação de penas diversas, circunstâncias determinantes para a análise da proposta de suspensão condicional do processo ora pleiteada.

Com efeito, a Eduardo Medeiros de Albuquerque foi imputada a prática do delito do art. 300 do Código Eleitoral — "valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido" —, cuja pena a ser cominada é a de detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

A respeito, oportuno transcrever a manifestação do Ministério Público de primeiro grau, que muito bem dirimiu a questão:

> De fato, não se discorda do argumento de que a ré Raquel não possui antecedentes criminais, para tanto, basta uma análise perfunctória da certidão de antecedentes acostada nas fls. 62 e 64/65.
>
> Todavia, a acusada Raquel está sendo processada por ter cometido o delito descrito no art. 299 da Lei n. 4.737/64, **POR DUAS VEZES, na forma do art. 69 do Código de Processo Penal.**
>
> **O delito em comento prevê como pena em abstrato reclusão de até quatro anos e o pagamento de cinco a quinze dias-multa.**
>
> Nos termos do art. 284 do Código Eleitoral, sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que este será de **um ano** para a reclusão.

> Certo é que, da simples leitura do tipo penal, a acusada Raquel preencheria os requisitos para a propositura da suspensão condicional do processo, todavia, incorreu, **por duas vezes**, na prática criminosa, sendo denunciada na forma do art. 69 do Código Penal, motivo pelo qual as penas mínimas, devido à cumulação, ultrapassam o limite de 1 (um) ano.
>
> Nessa senda, dispõe a Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça:
>
> **O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassa o limite de 1(um) ano.**
>
> **Logo, considerando que a acusada cometeu, por duas vezes, o crime descrito no art. 299 da Lei n. 4.737/1964, em concurso material, o Ministério Público não ofereceu a suspensão condicional do processo pelo simples fato de a acusada Raquel não fazer *jus* ao benefício** [fls. 133-134 e fls. 346-347– grifou-se].

Assim, em face do somatório das penas mínimas previstas para o delito praticado por Raquel Marcelino — pela suposta prática, por duas vezes, do crime de corrupção eleitoral, capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, na forma do art. 69 do Código Penal —, não preenche a codenunciada as condições estabelecidas pelo art. 89 da Lei n. 9.099/1995, razão pela qual não há que se falar, na hipótese, em eventual proposta para concessão do referido instituto pelo Ministério Público.

O pedido, portanto, não merece acolhimento.

2. Das Preliminares

2.1. Cerceamento de defesa, em razão da não disponibilização dos áudios com as conversas telefônicas gravadas

Sustenta a recorrente que, embora tenha sido instruído os autos com a transcrição da interceptação telefônica judicialmente autorizada (fls. 32-34 e 164-165), seria medida inafastável a apresentação do respectivo áudio, notadamente porque "as transcrições assinadas por policial não é *[seria]* o suficiente aos olhos da defesa" para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (fl. 340).

Em princípio, seria dispensável a exibição da respectiva mídia, pois possível constatar que se encontra nos autos a íntegra do diálogo interceptado, que, por sua vez, se atem à transcrição literal da gravação, sem expressar qualquer sinal

de interpretação do seu conteúdo, como, a propósito já decidiu o Supremo Tribunal Federal [Agravo Regimental na Ação Penal n. 508, rel. Min. Marco Aurélio de Mello].

A alegação, de qualquer modo, se esvazia, ao se averiguar que o áudio veio aos presentes autos — estando acondicionado no anexo ao primeiro volume, em envelope devidamente lacrado —, por expressa determinação do Juiz *a quo*, que reconheceu "tratar-se de providência elementar, fundamental ao exercício do contraditório e da ampla defesa" (fl. 175).

Esclareça-se, ademais, que a transcrição das gravações resultantes da interceptação telefônica realizada por autoridade policial tampouco tem o poder de invalidar a prova, pois não há impositivo legal a exigir que seja ela efetuada por peritos oficiais. Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> "*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDA NA LEI 9.296/96**.
>
> [...]
>
> 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido". [HC 91717-PR, de 18.12.2008, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – grifou-se).
>
> E, ainda:
>
> *HABEAS CORPUS* . PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA LEI N. 9.296/96.** [...]
>
> 1. **É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n. 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficias.**
>
> 2. Se a Defesa não impugna no momento oportuno a autenticidade da voz do Paciente, preclusa a alegação de nulidade desta prova.
>
> [...] [STJ. HC 66967/SC, de 14.11.2006, rel. Min. Laurita Vaz – grifou-se].

Diante da infundada alegação e na ausência de efetivo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deve a prefacial ser rejeitada.

2.2. Nulidade do inquérito policial, ante a impossibilidade de o representante do Ministério Público presidir e realizar a investigação por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate a Organizações Criminosas – GAECO.

De fato, o Supremo Tribunal Federal assentou que o *dominus litis* da ação penal é o Ministério Público, ao qual compete determinar, entre outras coisas, a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, sendo-lhe vedado, todavia, assumir a presidência de inquérito policial [HC n. 87.610, de 27.10.2009, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello].

No caso, tem-se que a prova de interceptação telefônica compartilhada neste processo originou-se do Inquérito Policial n. 002/2012 – GAECO, presidido então pelo delegado de Polícia Civil e não pelo representante do Ministério Público, como quer fazer crer a recorrente, conforme evidencia a documentação de fls. 11-26 e 32-34.

Assim, embora se alegue que o Ato n. 149/2011/PGJ, que renomeou a antiga CIE (Coordenadoria de Investigações Especiais) para GAECO — Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas em Santa Catarina —, demonstraria que o procedimento investigatório seria "comandado e presidido por membros do Ministério Público", cumpre, tão só, ao Promotor de Justiça, a coordenação das atividades do grupo, que, por sua vez, conta com a participação de outras instituições públicas que atuam em regime de cooperação, se não vejamos:

> Art. 5º **O GAECO será coordenado por Promotor de Justiça, nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, e será integrado por Órgãos parceiros.**
>
> [...]
>
> Art. 7º **Compete ao Coordenador do GAECO:**
>
> I - propiciar aos órgãos de execução do Ministério Público o apoio operacional necessário ao cumprimento de suas atribuições investigatórias (cíveis ou criminais);
>
> II - compor, quando solicitadas pelos Órgãos de Execução do Ministério Público, equipes de trabalho específicas, formadas por policiais ou outros agentes públicos especializados, voltadas à realização de atividades investigativas da esfera de atribuições da Instituição;
>
> III - dar encaminhamento às interceptações telefônicas judicialmente determinadas e propiciar, nesses casos, o apoio material e humano necessário, bem como realizar o acompanhamento da medida cautelar, com apresentação de relatório circunstanciado;
>
> IV - **estimular o desencadeamento da ação policial perante delitos de maior complexidade ou sofisticação, no seu processo de execução,**

> **colaborando com os órgãos de segurança na montagem das estratégias de investigação e, juntamente com os respectivos órgãos de execução do Ministério Público, na seleção das provas indispensáveis à deflagração dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais adequados à espécie;**
>
> V - **colaborar, quando solicitado, nas investigações afetas aos organismos policiais civis e militares, ou da polícia administrativa, desde que tais procedimentos encerrem relevância social ou se imponham como condição de procedibilidade de ações estratégicas ou prioritárias a cargo do Ministério Público;**
>
> VI - atuar em juízo, por intermédio do seu Coordenador ou dos Promotores de Justiça nomeados para auxiliá-lo, quando solicitado, mediante designação específica do Procurador-Geral de Justiça, em auxílio aos membros do Ministério Público com atribuição natural; e
>
> VII - informar mensalmente o Procurador-Geral de Justiça e o Coordenador-Geral do GECOC-SC acerca do andamento das investigações sob a responsabilidade do GAECO [grifou-se].
>
> [...]

Não há dúvida, portanto, que a atuação do representante ministerial se limitou à prestação de auxílio à Polícia Civil, sendo irrefutável que a presidência da investigação policial se encontrava sob a responsabilidade de autoridade policial, como, a propósito, bem ressaltou o Juiz Eleitoral (fl. 171).

Convém registrar, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal já tem admitido a possibilidade de ser realizada diretamente pelo Ministério Público a colheita de provas, quando necessária para fundamentação da denúncia, conforme se infere de excerto do julgado a seguir transcrito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÕES DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. **PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> **6. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito, ainda que a título excepcional, como é a hipótese do caso em tela.** Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts.

> 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti*.
>
> [...]
>
> 8. **Há princípio basilar da hermenêutica constitucional, a saber, o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim — promoção da ação penal pública — foi outorgada ao *parquet* em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia.**
>
> [...] [STF. Segunda Turma. RE 468.523, de 1.12.2009, rel. Min. Ellen Gracie – grifou-se].

Destarte, não se vislumbra a alegada usurpação de competência por parte do Ministério Público, que tão somente teria acompanhado, na qualidade de coordenador das atividades do GAECO, as investigações presididas, por Delegado de Polícia Federal, no Inquérito Policial n. 286/2012, instaurado especificamente para apurar a prática de ilícito eleitoral.

Afasta-se, portanto, a prefacial suscitada, por inexistente a causa de nulidade suscitada.

2.3. Nulidade da prova de interceptação telefônica, em face da ocorrência do fenômeno da serendipidade

Questiona-se aqui a validade da prova compartilhada de procedimento diverso, no qual se apurava eventual prática de crime contra a Administração Pública de Içara.

Aduz a recorrente que os documentos de fls. 32-34 não se prestariam para convalidar o ilícito, pois as interceptações telefônicas teriam sido obtidas em investigação de delito totalmente desconexo ao do objeto dos presentes autos, que trata de crime de compra de votos.

De fato, no curso do Inquérito Policial n. 002/2012-GAECO — para a apuração de supostos crimes de desvio de dinheiro público na Prefeitura de Içara —, restou autorizada a realização de captação de conversas telefônicas de integrantes da administração pública, tendo, ao acaso, surgido indícios da prática de crimes eleitorais, especificamente, de compra de votos, de coação de eleitor e de uso da repartição pública em benefício de partido político, previstos nos arts. 299, 300 e 346 do Código Eleitoral, respectivamente.

RECURSO CRIMINAL N. 580-92.2012.6.24.0079 - CLASSE 31 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

Segundo alega a recorrente, inexistiria, na hipótese, conexão entre o fato indicado e o efetivamente diligenciado, que, inclusive, teria alcançado pessoa diversa daquela que seria o foco da investigação, qual seja, Micélia da Silva Luiz.

A Lei n. 9.296/1996 exige, como pressupostos à concessão da interceptação telefônica, a especificação do objeto da investigação e a indicação e qualificação dos investigados.

É possível, entretanto, que, no curso de uma intercepção telefônica sejam encontrados fortuitamente novos fatos ou a participação de outras pessoas não indicadas, inicialmente, na investigação. Este é o chamado fenômeno da serendipidade.

Daí resulta a necessidade de se aferir a validade ou não dessa prova descoberta ao acaso, em face de pessoas e fatos não individualizados como objeto da investigação. Necessário, portanto, analisar a conexão entre os delitos, ou seja, se o fato novo encontrado tem relação com aquele originalmente investigado, que serviu de fundamento à autorização judicial da interceptação telefônica, de modo a permitir-se a utilização dessa mesma prova em nova investigação.

Deve a questão, pois, ser enfrentada de forma ampla, até porque a prática delituosa nem sempre se mostra óbvia, apresentando, a par das vezes, ramificações e sutilezas não identificáveis num primeiro momento.

Dentro desse contexto, tenho que o desvio de dinheiro público na Prefeitura de Içara, em ano de eleições, tem correlação com os aventados crimes de corrupção eleitoral e de utilização de prédio público em benefício de partido político, por se evidenciar o uso desses recursos por agentes públicos municipais em prol de entidade partidária, visando, sem dúvida, à perpetuação de determinado grupo na gestão administrativa.

Diante disso, entendo configurada, na hipótese, a conexão teleológica entre as práticas criminosas. A propósito do tema, extrai-se da obra Luiz Flávio Gomes:

> [...] se o fato objeto do "encontro fortuito" é conexo ou tem relação de continência (concurso formal) com o fato investigado, é válida a interceptação telefônica como meio probatório, inclusive quanto ao fato extra descoberto. Essa prova deve ser valorada pelo juiz. Exemplo: autorização dada para a investigação de um tráfico de entorpecente; descobre-se fortuitamente um homicídio, em conexão teleológica. De outra parte, se se descobre o envolvimento de outra pessoa no crime investigado (de tal forma a caracterizar a continência do art. 77), também é válido tal meio probatório. Nessas duas hipóteses, em suma, a transcrição final da captação feita vale legitimamente como meio probatório e serve para afetar ("enervar") o princípio

da presunção de inocência [TASSE. Adel El ET al. Legislação Criminal Especial. Coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. RT, 2009. p.474-475].

Acerca da matéria sob exame, reporto-me, ainda, às bem lançadas conclusões do ilustre Juiz, Dr. Fernando Dal Bó Martins, as quais me filio, adotando-as como razão de decidir:

> A questão posta, então, consiste em saber se há alguma relação entre os crimes suspeitados à época do deferimento da interceptação e os crimes que ora são objeto da denúncia.
>
> **No ponto, penso que a noção de conexão entre os fatos deve ser compreendida de forma ampla, e não propriamente nos estritos termos do art. 76 do CPP. Importa verificar se há alguma relação entre o fato suspeitado e o fato descoberto, pois é muito extenso e imprevisível o leque da criminalidade passível de estar correlacionada ao fato suspeitado.**
>
> No presente caso, suspeitava-se inicialmente de desvios de dinheiro público mediante licitações e contatos fraudulentos. E, a par dos desvios suspeitados, vieram a ser apurados também supostos crimes eleitorais, especificamente compra de votos (art. 299 do CE), coação de eleitor (art. 300 do CE) e uso de repartição pública em benefício de partido político (art. 346 do CE).
>
> **Considerando as peculiaridades do contexto fático dos crimes suspeitados e dos supostos crimes descobertos, tenho para mim que estão todos correlacionados, ainda que o liame não seja tão explícito.**
>
> **Isso porque a criminalidade contra a Administração Municipal, apurada nos autos do Inquérito Policial n. 002/2012-GAECO, ao que tudo indica, serviu para canalizar valores e benefício de agentes públicos ocupantes de cargos executivos importantes. Tais agentes, por sua vez, estavam na iminência de uma nova eleição municipal, de tal modo que a manutenção do grupo na gestão do Município de Içara seria providência fundamental para a continuidade do suposto esquema de corrupção.**
>
> **Neste contexto, é que foram também praticados os supostos crimes eleitorais; tudo visando – repita-se – à perpetuação no poder e, assim, à continuidade das práticas delitivas de apossamento de receitas públicas.**
>
> [...]
>
> **Dessa forma, por se estar diante de admissível encontro fortuito de prova, entendo que é válido, nestes autos, o uso da gravação telefônica**

> **obtida no Inquérito Policial n. 002/2012-GAECO** [fls. 173-174 – grifou-se].

Assim, descobertos os crimes eleitorais a partir de monitoramento judicialmente autorizado na investigação de outra atividade ilícita, não há que se falar na ausência de validade da utilização da prova de interceptação telefônica, notadamente por se estar diante de caso admissível de encontro fortuito de provas.

O Superior Tribunal de Justiça tem convalidado essa espécie de prova, desde que os novos fatos e pessoas guardem conexão com os inicialmente investigados, conforme se pode inferir do seguinte julgado:

> HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. 1. **SERENDIPIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.** PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONEXOS. 3. PRORROGAÇÃO SUPERIOR A TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 4. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. **A interceptação telefônica vale não apenas para o crime ou indiciado objeto do pedido, mas também para outros crimes ou pessoas, até então não identificados, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. A autoridade policial ao formular o pedido de representação pela quebra do sigilo telefônico não pode antecipar ou adivinhar tudo o que está por vir. Desse modo, se a escuta foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará licitamente toda a conversa.**
>
> **2. Durante a interceptação das conversas telefônicas, pode a autoridade policial divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo. Esses novos fatos, por sua vez, podem envolver terceiros inicialmente não investigados, mas que guardam relação com o sujeito objeto inicial do monitoramento. Fenômeno da serendipidade** [...] [HC n. 144.137/ES, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 31/8/2012 – grifou-se].

De todo o modo, apenas a título argumentativo, caso não houvesse conexão entre o fato que motivou o deferimento da interceptação telefônica e o descobrimento do novo, a prova produzida serviria como notícia-crime, ou seja, como fonte de prova, que poderia, sem embargo de dúvida, ser utilizada em novo procedimento investigatório.

Não obstante, tem-se por válida a prova compartilhada.

2.4. Nulidade da interceptação telefônica, por ausência de apresentação de auto circunstanciado com o resumo das operações realizadas

Determina o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.296/1996 que seja encaminhado ao Juízo criminal competente, pela autoridade policial, o resumo das diligências efetuadas, apenas para registro do resultado da prova produzida, com a delimitação do trabalho realizado:

> Art. 6° Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.
>
> [...]
>
> § 2° Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

É o documento, portanto, que contém o registro das diligências realizadas no curso da operação de investigação, em resposta à decisão que deferiu a realização de interceptação telefônica, cuja ausência, se acaso efetivamente constatada — o que não é a hipótese dos autos —, não seria apta a configurar eventual cerceamento de defesa.

Nesse sentido, aliás, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao consignar que a mera irregularidade formal não impede a utilização da prova, conforme se infere da ementa do julgado a seguir transcrita:

> APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) POR DUAS VEZES. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, DA LEI Nº 11.343/2006). CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2006. CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINARES: (I) PLEITO DE GIOVANO DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO COM CRIME QUE RESPONDE NA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR PELOS MESMOS FATOS. MATÉRIA JÁ RECONHECIDA NO DECORRER DA TRAMITAÇÃO DO FEITO NO PRIMEIRO GRAU COM AVOCAÇÃO DOS AUTOS. (II) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE VOZ. REQUISITOS NÃO PREVISTO NA LEI Nº 9.296/96. EIVA INEXISTENTE. (III) **NULIDADE PELA INEXISTÊNCIA DE AUTO CURCUNSTANCIADO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE A UTILIZAÇÃO DA PROVA.** DEGRAVAÇÃO NÃO EFETUADA POR PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO QUE NÃO CONSTITUI PERÍCIA. (IV) INÉPCIA DA DENÚNCIA POR NÃO DESCREVER DE FORMA

> DETALHADA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INACOLHIMENTO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS. DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS DELITUOSOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PREFACIAIS AFASTADAS.
>
> [...] [Apelação Criminal n. 2013.087639-9, de 31.7.2014, rel. Desª. Substituta Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer – grifou-se].

Em qualquer circunstância, cumpre observar que a discussão acerca da adoção de procedimentos normativos inerentes ao curso do Inquérito Policial n. 002/2012-GAECO é incabível nestes autos.

Destarte, as formalidades previstas na Lei n. 9.296/1996 restaram cumpridas, conforme anotado pelo coordenador da GAECO, com a remessa ao Juízo criminal do Relatório de Interceptação Telefônica, do Auto Circunstanciado e dos 2 (dois) DVDs de áudio contendo todas as gravações efetuadas pela autoridade policial (Ofício n. 766/12, fl. 158 dos autos).

A questão, aliás, restou minuciosamente analisada pelo Magistrado *a quo*, às fls. 166-176, *verbis*:

> O tal auto, portanto, é um simples documento que formaliza e resume as diligências efetuadas em cumprimento à decisão que deferiu a interceptação telefônica, não havendo razão para que se exijam maiores formalidades, bastando que constem alguns dados que delimitem suficientemente o trabalho (ex: decisão judicial autorizadora, número interceptado, data, horário, conversas relevantes captadas, dentre outras informações que se mostrarem pertinentes).
>
> O importante é que o resultado da interceptação fique devidamente registrado, cabendo ressaltar que a prova, propriamente dita, são as conversas relevantes. Desde que a Defesa tenha condições de avaliar a legalidade da interceptação e de conhecer o conteúdo das conversas gravadas, não há razão plausível para se exigirem, no auto circunstanciado, formalidades destituídas de utilidade pública.
>
> No presente caso, a gravação telefônica veio aos autos após extraída do já referido Inquérito Policial n. 002/2012 – GAECO e consta registrada no Auto de Transcrição de Áudios Telefônicos (fls. 32-34). Está claro que tal gravação decorreu de decisões judiciais autorizadoras proferidas nos autos n. 028.12.002179-7 (fls. 146-157). No mais, o próprio Auto contém dados suficientes para que a Defesa compreenda o número interceptado e a data e horário em que houve a gravação. E a gravação encontra-se em arquivo de áudio armazenado no CD de fl. 159.

Afasto, assim, a preliminar arguida, pela total ausência de prejuízo ao exercício pleno da defesa.

Ultrapassadas as prefaciais, passo, de pronto, ao exame do mérito.

3. Mérito

A presente ação penal teve início com a instauração de procedimento de investigação pelo Ministério Público que atua perante o Juízo da 79ª Zona Eleitoral — Içara, com o fito de apurar eventual oferecimento de vantagens em troca de votos e de apoio político ao PMDB no pleito de 2012 (fls. 7-59).

Segundo a denúncia, a então Secretária de Finanças do Município de Içara, Micélia da Silva Luiz, teria oferecido e prometido — neste caso, por meio de pessoa interposta — vantagem econômica, mediante o pagamento de horas extras não trabalhadas às servidoras municipais Raquel Marcelino e Mônica Paulino Teixeira, condicionando-a ao voto e à prestação de apoio político ao PMDB nas eleições de 2012, fatos que, em tese, teriam infringido os arts. 299 e 346 c/c o art. 377, todos do Código Eleitoral, assim redigidos:

> Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
>
> Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.
>
> [...]
>
> Art. 346. Violar o disposto no art. 377:
>
> Pena – detenção até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.
>
> Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.
>
> [...]
>
> Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

No mesmo crime de corrupção eleitoral, pois, teria incorrido, em tese, a codenunciada Raquel Marcelino, por duas vezes, notadamente ao receber a

vantagem econômica oferecida por Micélia da Silva Luiz e ao prometer a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais) a Mônica Paulino Teixeira, em troca do seu voto e de seu apoio político no pleito de 2012, conforme restou anotado na exordial acusatória.

A corrupção eleitoral se caracteriza pela entrega, promessa, oferta ou recebimento de vantagem, em proveito próprio ou alheio, em troca de voto ou da promessa de sua abstenção.

A respeito, anota Suzana de Camargo Gomes[1]:

> Trata-se do crime de corrupção eleitoral, cuja descrição contém condutas múltiplas, posto que o ilícito tanto pode se configurar pela ação de "dar", o que pressupõe uma atuação política no sentido de entregar de "dar", o que pressupõe uma atuação política no sentido de entregar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem com fins eleitorais, como também se evidencia pelo mero comportamento de oferecer, prometer.
>
> Segundo Celso Delmanto "oferecer" tem o sentido de "pôr à disposição, apresentar para que seja aceito", ao passo que "prometer" tem a significação de "obrigar-se, comprometer-se, garantir dar alguma coisa".
>
> Em qualquer uma dessas hipóteses, tem-se, na verdade, o crime de corrupção eleitoral ativa, já que a ação é desenvolvida pelo agente de forma a atingir o eleitor, buscando, com isto, obter o voto ou conseguir ou prometer a abstenção.

Como se pode apurar, é crime formal, de consumação imediata, que se considera configurado com a simples exteriorização da oferta, independentemente de sua aceitação ou não.

Por sua vez, para que reste caracterizado o delito previsto no art. 346 do Código Eleitoral exige-se a realização de uma das condutas previstas no art. 377 do mesmo diploma legal, que veda o uso do serviço de qualquer repartição pública — inclusive os próprios prédios públicos e suas dependências —, em benefício de partido político ou de organização de caráter político.

Leciona, a propósito, Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco[2]:

> [...], constitui crime a violação do disposto no art. 377, ou seja, a utilização de prédios públicos, suas dependências, bem como os seus serviços em benefício de partido ou organização de caráter político.

[1] *In* Crimes Eleitorais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p. 242.
[2] *In* Legislação Eleitoral Interpretada, Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012. p. 978-979.

RECURSO CRIMINAL N. 580-92.2012.6.24.0079 - CLASSE 31 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

> [...]
>
> O bem jurídico tutelado é a igualdade na disputa eleitoral e o resguardo da moralidade e probidade administrativas. Objetiva a lei impedir o conluio do administrador público de qualquer das esferas da Federação, bem como das autarquias, fundações e entidades paraestatais ligadas ao Poder Público, inclusive entidades mantidas ou subvencionadas por ele, como partidos políticos ou organizações com caráter político.
>
> [...]
>
> Note-se que [...] serão considerados sujeitos ativos não só a autoridade responsável pela repartição pública, entidades, sociedades ou empresas como, também, os servidores (também incluídos os empregados de sociedades privadas), desde que, segundo nos parece, tenham diretamente prestado serviços aos beneficiários e, também os candidatos e membros ou diretores do partido que tenham dado causa à infração.
>
> [...]
>
> Portanto, nos parece – diante desse quadro que se formou, máxime em razão da dicção do parágrafo único do art. 346 – que se trata de crime bilateral. Isto tendo em consideração, também, o fato de que se a autoridade pública apenas oferecer a irregular prestação de serviço ou cessão de uso de prédio para candidato ou candidatos e partido político e estes não aceitarem a oferta, nenhum crime terá ocorrido, ficando-se apenas em mera cogitação.
>
> [...]
>
> Significa, então que somente com o conluio, o concerto adrede preparado e a convergência de vontades, mediante participação de quem permite a utilização de serviços e dependências de prédios e de quem disso se beneficia é que se poderá falar na figura delituosa em estudo.

Trata-se, pois, de crime de mera conduta, em que a simples utilização de prédios ou dependências de repartições públicas em favor de partido político perfectibiliza a ação delituosa.

Não há dúvida de que a legislação busca, em ambos os casos, assegurar a igualdade na disputa eleitoral, evitando a corrupção ou a supremacia estatal com a eventual utilização de dinheiro e de bens públicos em favor de determinada candidatura.

Salienta-se, aliás, que coibir a prática desses crimes é um fim a se alcançar, com o propósito de assegurar a liberdade de voto e a livre manifestação da vontade do eleitor na escolha de seus legítimos representantes.

RECURSO CRIMINAL N. 580-92.2012.6.24.0079 - CLASSE 31 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

No caso, alega o Ministério Público que restaria efetivamente demonstrado nos autos que Micélia da Silva Luiz teria incorrido na prática da conduta delitiva capitulada no art. 299 do Código Eleitoral, por duas vezes: **a primeira**, ao oferecer vantagem econômica à Raquel Marcelino; **a segunda**, ao prometer, por intermédio de Raquel Marcelino, o pagamento de R$ 200,00 à Mônica Paulino.

O conjunto probatório colacionado aos autos, todavia, não se mostra suficiente à efetiva configuração de qualquer das alegadas práticas ilícitas.

Destaca-se **quanto à primeira conduta**, trecho do Auto de Transcrição de Áudios de Conversas Telefônicas (fls. 32-34), no qual, segundo se constata, estaria configurada a captação de eleitores por parte de Raquel, mediante a transferência irregular de títulos para o Município de Içara, *verbis*:

> [...]
>
> Raquel: Não, precisava dos comprovantes de residência, mas eu consegui.
>
> Micélia: Conseguisse com quem, (...?)
>
> Raquel: Ah... (risos) a gente só não faz milagre.
>
> Micélia: Com as tuas fontes?
>
> Raquel: **Nossa, guria, consegui comprovante de residência, trouxe quatro pessoas de Urussanga, trouxe pessoal do Morro da Fumaça, arrangemo dinheiro da onde a gente não tinha.**
>
> Micélia: **Sério?**
>
> Raquel: Guria, fizemo um milagre.
>
> Micélia: É tu e quem? Tu e quem?
>
> Raquel: **Eu, a Mônica e a Sílvia.**
>
> Micélia: Ah e já conseguiram? Deu tudo certinho?
>
> Raquel: **Deu, conseguimo transferir quatro do moda (?) de Urussanga e dois do Morro da Fumaça.**
>
> Micélia: **Quatro de Urussanga e dois da Fumaça...**
>
> Raquel: Nossa guria, e, não, eu tava atrás de ti pra vê se tu conseguia aqueles comprovantes lá pra mim.

[...]

Raquel: É, daí cheguei agora em casa.

Micélia: Ãn.

Raquel: **Ah mas conseguimo, transferimo tudo, levemo já tudo em casa, pronto. Deu.**

Micélia: **Ai que bom, que bom, ótimo isso**.

[...] [grifou-se].

Os fatos descritos, como se pode apreender, não tipificam o crime de corrupção eleitoral, que exige, por sua vez, a ação ativa da promessa ou do oferecimento de vantagem pelo agente, com o fim claro de obter o voto do eleitor.

Com efeito, muito embora a assinalada conduta, mais condizente com a possível transferência fraudulenta de eleitores para o Município de Içara — objeto, aliás, de apuração em inquérito diverso, de n. 221/2012-DPF/CCM/SC (Autos n. 5445020126240079) (fl. 21) — se mostre de todo reprovável, não contempla um dos núcleos exigidos à sua configuração, não havendo, na hipótese, menção a um único eleitor que tenha transferido o seu título com o fito de votar em um dos candidatos apoiados pelo PMDB.

A mesma peculiaridade se verifica ao se conferir outra passagem da gravação — em que Micélia da Silva Luiz assegura o pagamento de horas extras, de forma contínua e ininterrupta, à servidora Raquel Marcelino, independentemente de sua efetiva prestação —, da qual não se extrai a necessária correlação entre o ato administrativo reputado irregular e a prática de compra de votos, mais se afigurando, na espécie, à retribuição indevida dos serviços impróprios prestados pela servidora, à conta de recursos públicos. É o que se pode extrair do texto a seguir transcrito:

[...]

Raquel: **Daí eu nem falei nada que tu tinha botado aquelas noventa horas lá pra mim, mas se tu der um aumentinho lá pra ela duns...**

Micélia: Cem, cento e um pouquinho?

Raquel: Cem, cento e um pouquinho, Micélia, tu já tá com a mulher na mão.

Micélia: É?

Raquel: É.

Micélia: Então tá, então tá, leva ela lá (...?)

Raquel: **Tá, daí tu dá um jeitinho daqueles... Tá, olha aqui, quero te perguntar uma coisa: O meu vai vir todo mês noventa horas ou só esse mês.**

Micélia: **Vai vim todo mês noventa horas.**

Raquel: **Ui ui uiiiiiii que coisa mais boa.**

Micélia: **Todo mês**.

Raquel: **Ai que bom, Micélia, então tá (...?)**

Micélia: Conversamos amanhã, tá?

Raquel: Então tá. Beijo

Micélia: Beijo, tchau [grifou-se].

Em sua defesa, aduz Micélia da Silva Luiz, inclusive, que não teria competência para anotar as horas extras em folha de pagamento de servidores vinculados à Secretaria de Saúde do Município, uma vez que o procedimento dependeria exclusivamente do aval da Secretária da respectiva pasta, com a posterior anuência do Prefeito, como garantia do direito reconhecido.

Ocorre que, muito embora não detivesse, de fato, a alegada competência, não se afasta a provável hipótese de ter influência suficiente dentro da Administração Municipal para determinar o pagamento, mormente porque exercia cargo de confiança de vinculação direta ao Chefe do Executivo.

É certo que os lançamentos nos contracheques de Raquel Marcelino, anexados às fls. 40-51, reforçam a certeza quanto à concessão da benesse, por demonstrar o valor a maior acrescido aos seus rendimentos mensais como agente de saúde.

De todo o modo, a prova de interceptação telefônica — que, via de regra, é suficiente para expor racionalmente a correta versão dos fatos e comprovar eventual realização de atividade criminosa, pois obtida em sigilo, sem o conhecimento dos interlocutores — **mostra-se incapaz, neste caso, de demonstrar a prática da alegada corrupção eleitoral por parte de Micélia da Silva Luiz.**

Não há como se inferir, com a certeza necessária à imposição de um decreto condenatório, que a percepção de tais valores estaria condicionada ao voto de Raquel Marcelino em benefício a candidatos apoiados pela então secretária no pleito de 2012, principalmente porque o diálogo degravado teria se limitado a assegurar o embolso de vantagem econômica à servidora.

A prova testemunhal (CD à fl. 209) produzida tampouco serve para comprovar sua prática. Eliane Jucoski Monteiro, Mariléia Pacheco e Samuel José da Silva, todos vinculados ao PMDB — portanto, depoimentos que devem ser considerados com cautela —, foram uníssonos ao afirmarem desconhecer qualquer oferta de vantagem pecuniária efetuada por Micélia da Silva Luiz a eleitor em troca de votos ou mesmo a prática de transferência irregular de títulos eleitorais para o Município de Içara.

No mesmo sentido, os testemunhos de Jucemar Simão e de Jucilene Antonio Fernandes, servidores públicos municipais.

Ante a inexistência de prova inequívoca de concessão de benefício a eleitor, e também do seu recebimento com finalidade específica de captação de votos, não há que se falar, na hipótese, em compra de votos por parte de Micélia da Silva Luiz e de Raquel Marcelino.

No que tange **à segunda conduta**, do mesmo modo, o conjunto probatório amealhado mostra-se frágil e insuficiente para a configuração da prática prevista no art. 299 do Código Eleitoral.

Não há, de fato, prova segura de que Raquel Marcelino tenha oferecido à Mônica Paulino Teixeira o pagamento de vantagem financeira, correspondente a R$ 200,00 em horas extras, por determinação expressa de Micélia da Silva Luiz, **com a finalidade clara de obtenção de voto em favor do PMDB.**

No ponto, esclarece-se que a prova de interceptação telefônica apenas demonstra que Raquel Marcelino buscava convencer a secretária a arregimentar Mônica Paulino Teixeira para trabalhar na campanha eleitoral de 2012, se não vejamos (fls. 32-34):

> [...]
>
> Raquel: Não, não... mas assim Micélia, oh. **Eu queria que tu conversasse com a Mônica, pra chamar ela pro nosso lado, não sei o que, porque ela assim: "Ah, que qui adianta, vou trabalhar, trabalhar e depois eu não vou ser valorizada, Raquel." . Aí eu disse: Não, com a Micélia não. A Micélia é bem justa nisso, Mônica.**

Micélia: **Ãn han.**

Raquel: Daí eu assim...

Micélia: (...?) **uma horinha tu leva ela ali pra falar comigo**.

Raquel: **Pode ser? Ali?**

Micélia: **Pode, pode ser ali mesmo, tu leva ali, a gente conversa, tal, pode ser ali mesmo, que qui tem?**

Raquel: **Ah então tá Micélia, eu queria assim que tu puxasse lá pro nosso lado, a família dela é bem grande.**

Micélia: An han (...?)

Micélia: A hora que tu tiver com ela meio "di-vardi".

[...]

Raquel: **Tá, então tá, eu acho que amanhã, que horas que tu vai, amanhã a tarde tu vai tá lá, ou não?**

Micélia: **Amanhã a tarde eu tô, é até melhor que não tem ninguém ali de tarde. Eu fico escondida ali**

Raquel: **Não, então tá, tu fica ali escondida que ali uma e meia, duas horas eu vou levar ela ali, daí tu conversa com ela, tu puxa ela pro nosso lado porque eu já conversei, ela assim: "Não, eu quero que ela venha conversar comigo". Eu assim: "Não, eu vou falar com ela e vô pedi pra ela conversar contigo e tu vai vim pro nosso lado".** (...?)

Raquel: Pra trabalhar, eu vou trabalhar, alguém eu vou trabalhar. Eu assim: **"Não Mônica, eu preciso de ti do meu lado, nós duas juntas é outra coisa", porque assim ó, a bicha, a bicha tem lábia pra conversar com o povo.**

Micélia: É... péra só um pouquinho, Raquel (Micélia conversa ao fundo com terceiros) (...?)

Micélia: **Não, então vamos conversar sim.**

Raquel: **Daí tu conversa com ela tipo... faz algum trato com ela. Ela não quer perder o serviço, é igual a eu, não quero perder o meu serviço.**

Micélia: Ela trabalha de agente?

Raquel: Ela trabalha junto comigo de agente da dengue, só que também, sabe, o salário dela é trezentos... é setecentos e cinquenta e nove, neh.

Micélia: Ah é pouquinho também.

Raquel: É igual ao meu, setecentos e cinquenta e nove. O salário dela é igual ao meu. Daí eu nem comentei nada que tu tinha feito aquilo lá, do das noventa horas. Ela viu do mês passado que deu cento e quarenta e sete, ela viu. Ela: "Bah, cento e quarenta e sete na minha folha de pagamento eu já ia ficar contente". Eu assim: "Tá, te acalma que nós vamos ver isso aí" (...?)

Raquel: Oi?

Micélia: (...?) Raquel

Raquel: Ela dizendo assim: "Bah, esse cento e quarenta e sete na minha folha de pagamento eu já ia ficar contente". Que o mês passado a (...?) depositou cento e quarenta e sete.

Micélia: An han.

Raquel: Daí eu nem falei nada que tu tinha botado aquelas noventa horas lá pra mim, mas se tu der um aumentinho lá pra ela duns...

Micélia: Cem, cento e um pouquinho?

Raquel: Cem, cento e um pouquinho, Micélia, tu já tá com a mulher na mão.

Micélia: É?

Raquel: É.

Micélia: **Então tá, então tá, leva ela lá** (...?)

Raquel: **Tá, daí tu dá um jeitinho daqueles**... Tá, olha aqui, quero te perguntar uma coisa: O meu vai vir todo mês noventa horas ou só esse mês.

[...]

Não se entrevê no trecho da interceptação acima transcrito, pois, qualquer menção à promessa ou à oferta de vantagem financeira à Mônica Paulino Teixeira, em troca de seu voto, mostrando-se, pelo contrário, claro o propósito de engajá-la na campanha.

Por sua vez, **colhe-se das declarações de Mônica Paulino Teixeira, então prestadas ao Promotor Público** (fls. 9-10), **que a promessa da vantagem**

oferecida por Raquel Marcelino à agente de saúde, com recursos financeiros que seriam assegurados pela Secretária de Finanças, não teria qualquer relação com eventual compra de voto, assertiva que restou confirmada integralmente em Juízo (CD à fl. 209).

Destarte, as cópias dos contracheques de Mônica Paulino Teixeira e de Raquel Marcelino (fls. 40-51) comprovam que a primeira não teria, de fato, recebido qualquer recompensa pecuniária por meio de horas extras não trabalhadas.

Importa registrar, além disso, que a oitiva das recorrentes em Juízo, nada acrescentou ao deslinde dos fatos, uma vez que Micélia da Silva Luiz negou, peremptoriamente, a ocorrência de qualquer das condutas a ela imputadas, enquanto Raquel Marcelino permaneceu em total silêncio (CD à fl. 213 dos autos).

Vale lembrar que nessa espécie de delito as provas são, na maioria das vezes, indiretas, devendo, por esse motivo, ser formada a convicção judicial pelo conjunto probatório, que, no entendimento desta Corte, deve ser robusto a permitir a conclusão da oferta ou da promessa da vantagem ao eleitor com o fim especial de obtenção de voto.

No caso, porém, evidencia-se que os elementos probatórios produzidos não emprestam amparo à acusação, pois ausente prova inconteste da abordagem direta a eleitor, com o propósito de cooptar-lhe o voto.

Nesse sentido, destaca-se recente julgado desta Casa:

> - RECURSO CRIMINAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - ALEGADAS PRÁTICAS DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299, CE) - SUPOSTA OFERTA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA EM TROCA DE VOTOS - **PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA - AUSÊNCIA DE DEVIDA COMPROVAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA - DESPROVIMENTO**.
>
> 1. **"A prova da corrupção eleitoral raramente surgirá de forma direta. No geral, haverá necessidade de reunir circunstâncias, criticamente as analisando para se conseguir segurança razoável quanto à ilicitude. Só que isso não pode representar um julgamento especulativo, fundado mais em suposições do que em evidências reais. Não se trata de ser tolerante com a compra de votos, mas de impedir injustiças"** (TRESC, Acórdão n. 28.687, de 23.9.2013, Juiz Hélio do Valle Pereira).
>
> 2. "Sendo elemento integrante do tipo em questão a finalidade de 'obter ou dar voto ou prometer abstenção', não é suficiente para a sua configuração a mera distribuição de bens. **A abordagem deve ser direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será obtido ou dado ou haverá abstenção em decorrência do recebimento da dádiva"** [TSE. Habeas Corpus n. 463, de 3.10.2003, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira]"

(TRESC. Acórdão n. 26.894, de 20.8.2012, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli) [Acórdão n. 30.026, de 27.8.2014, rel. Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz – grifou-se].

Assim, as provas amealhadas são insuficientes para determinar um decreto condenatório, especialmente em sede de ação criminal, em que vigora o princípio do *in dubio pro reo*, merecendo, dessa forma, provimento dos recursos para absolver Micélia da Silva Luiz e Raquel Marcelino da prática de corrupção eleitoral, com base no art. art. 386, VII, do CPP.

Do mesmo modo, não restaram comprovadas a materialidade e a autoria da prática ilícita prevista no art. 346 c/c o art. 377, ambos do Código Eleitoral, por parte de Micélia da Silva Luiz, pois as condutas narradas não se subsumem ao tipo legal descrito, inexistindo prova inconteste da efetiva utilização da Secretaria de Finanças do Município de Içara ou de serviço público em favor de partido político ou de candidato nas eleições de 2012.

Convém consignar, no ponto, que, apesar de a interceptação telefônica ter evidenciado a ocorrência de uma conversa entre Micélia da Silva Luiz, então Secretária de Finanças, e Raquel Marcelino — em que teriam ajustado a possível concessão de horas extras à segunda agente de saúde para que trabalhasse em favor do PMDB nas eleições de 2012 —, **não se tem a necessária convicção de que a ligação tenho sido feita em prédio público municipal.**

Demais disso, não logrou o Ministério Público comprovar a propriedade do terminal móvel (48) 8477 8382, que teria sido objeto da quebra de sigilo, não tendo sido possível confirmar se pertencia ao Executivo Municipal de Içara.

Anote-se que, para a configuração do delito, faz-se necessária a efetiva comprovação de que o uso do prédio, do bem ou do serviço público tenha relação direta ou indireta com partido ou organização de caráter político, ou seja, de modo a beneficiá-los.

Explicita, a propósito, Suzana de Camargo Gomes, a necessidade de demonstração do dolo específico, ou seja, "o fim especial de agir, expresso na vontade livre e consciente de favorecer, de beneficiar partido político ou organização de caráter político" [*In* Crimes eleitorais, 2ª Ed., Revista dos Tribunais: São Paulo. 2006. p. 149], o que efetivamente não restou evidenciado no presente caso.

De fato, os elementos de prova não são aptos a corroborar a prática da conduta delitiva, consubstanciada na disposição de prédio ou na prestação de serviço público em prol de determinada organização política.

RECURSO CRIMINAL N. 580-92.2012.6.24.0079 - CLASSE 31 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

A única certeza que sobressai do conjunto probatório produzido é a de que Micélia da Silva Luiz e Raquel Marcelino teriam trabalhado em favor do PMDB nas eleições 2012, pairando, contudo, dúvidas de que para isso tenham se valido das instalações de prédio ou de bem público do Município de Içara.

Em situação análoga a ora versada, traz-se, à colação, julgado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo — em que se afastou a ilicitude da conduta por não restar configurado o dolo específico do agente —, nos termos a seguir ementados:

> AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE UTILIZAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS PÚBLICOS PARA BENEFICIAR PARTIDO E CANDIDATO (ARTS. 377 C/C 346, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 377 C/C ART. 346, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL, **A UTILIZAÇÃO DO PRÉDIO OU SERVIÇO PÚBLICO DEVE SER EM BENEFÍCIO DIRETO OU INDIRETO DO PARTIDO OU CANDIDATO. O AGENTE HÁ QUE TER INTENÇÃO ELEITORAL ESPECÍFICA, OU SEJA, A VONTADE CONSCIENTE E LIVRE DE UTILIZAR TAIS BENS OU SERVIÇOS EM BENEFÍCIO DE PARTIDO, CANDIDATO OU ORGANIZAÇÃO DE CARÁTER POLÍTICO**. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRESTADO POR SERVIDORES PÚBLICOS NA CASA DA RÉ, PREFEITA À ÉPOCA, ANTES DA INSTALAÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO NO LOCAL. **AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO (ART. 386, III, DO CPP)** [Ação Penal n. 42196-41.2009.6.26.0000, de 22.9.2011, rel. Juiz Penteado Navarro – grifou-se].
>
> Destaca-se, ademais, do voto do Relator:
>
> Para a configuração do crime em tela, a utilização do prédio ou serviço público deve estar relacionada com o partido ou organização de caráter político, isto é, deve ser utilizado em benefício, direto ou indireto, do partido ou candidato, sob pena de descaracterização do ilícito penal.
>
> O agente há que ter intenção eleitoral específica, ou seja, a vontade consciente e livre de utilizar tais bens ou serviços em benefício de partido, candidato ou organização de caráter político (cfe. Rui Stoco em Leandro de Oliveira Stoco, *Legislação Eleitoral Interpretada*. 1ª Ed., RT, 2004, cap II, pág. 828).
>
> [...]
>
> Cabe, pois, conceder-se o benefício da dúvida aos réus, pronunciando o ***non liquet***.

> Realmente, "Para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do **in dúbio pro reo**, contido no art. 386, VI, do Código de Processo Penal" (JTACrimSP, 72/26).
>
> A condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, na esteira das manifestações da doutrina (Cf. Fernando de Almeida Pedroso, *Processo Penal – O Direito de Defesa: Repercussão, Amplitude e Limites*, 2ª Ed., RT 1994, págs. 46-51) e da jurisprudência (RT, 523/375, 525/348, 524/449, 529/367, 619/267 e 677/370) dominantes, pois "um culpado punido é exemplo para os delinqüentes, ao passo que um inocente condenado – como corretamente ponderou La Bruyére – constitui preocupação para todos os homens de bem" (TACrimSP, 1ª Câm., AP. 91.725, rel. Juiz Azevedo Franceschini).
>
> Em outras palavras, talvez mais técnicas, "a dúvida é sinônimo de ausência de prova" (cf. Nélson Hungria, *Prova Penal*, in *RF*, 138/338) [grifos no original].

Essa á a hipótese destes autos. Assim, na ausência de dolo específico, deve ser absolvida a agente Micélia da Silva Luiz também da figura delitiva prevista no art. 346 c/c o art. 377 do Código Eleitoral, a teor do disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos por **Micélia da Silva Luiz** e por **Raquel Marcelino**, e a eles dou provimento, para julgar improcedente a ação penal, absolvendo-as das imputações que lhes foram feitas, a teor do disposto no art. 386, VII, do CPP.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 580-92.2012.6.24.0079 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ARTS. 299 E 346 DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
RELATOR DESIGNADO: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA
REVISOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): MICÉLIA DA SILVA LUIZ
ADVOGADO(S): RONALDO CASSETTARI RUPP; ANDRÉ GOMES MATÉ
RECORRENTE(S): RAQUEL MARCELINO
ADVOGADO(S): GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: por maioria - vencido o Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha -, conhecer do recurso interposto por Raquel Marcelino; à unanimidade, conhecer do apelo de Micélia da Silva Luiz e afastar as preliminares suscitadas; no mérito, também por maioria, dar parcial provimento aos recursos apenas para absolver as recorrentes das imputações do art. 346 c/c o art. 377 do Código Eleitoral - vencidos parcialmente o Relator e os Juízes Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Ivorí Luis da Silva Scheffer, que davam provimento integral aos recursos, e o Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, que negava provimento ao apelo de Micélia da Silva Luiz -, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Hélio do Valle Pereira. Pariciparam do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 06.11.2014.

ACÓRDÃO N. 30293 ASSINADO NA SESSÃO DE 01.12.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.